



# SUMÁRIO

- RELATÓRIOS DAS TRANSMISSÕES DE GOVERNO
- BALANCETE MENSAL MÊS DE FEVEREIRO
- ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
- ERRATA ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 008/2017  
ERRATA RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2017.  
ERRATA HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 008/2017  
ERRATA EXTRATO DE CONTRATO TOMADA DE PREÇOS Nº.008/2017



### Outros



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 42.696.252/0001-47**  
 Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

Riacho de Santana, Bahia, em 28 de março de 2017.

CMRS/CTC/Ofício nº 008/2017

Da: Comissão de Transmissão de Cargo

Ao: Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana

Att: Edilson Pereira da Silva

Senhor Presidente,

Cumpri-nos cordialmente encaminhar a Vossa Excelência, relatório conclusivo das atividades da Comissão de Transmissão de Cargo, conforme exigência da Resolução nº. 1311/12, editada em 29 de agosto de 2012, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM-BA, da qual deverá ser encaminhada via e-tcm até o dia 31 de março de 2017, sob pena de reprovação de contas.

Sem mais para o momento, meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

*Pedro de Souza Alves*  
**PEDRO DE SOUZA ALVES**  
 - PRESIDENTE-

*Ilma Pereira de Magalhães*  
**ILMA PEREIRA DE MAGALHÃES**  
 - MEMBRO-

*Angelita Pereira da Silva*  
**ANGELITA PEREIRA SILVA**  
 - MEMBRO-

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
 RECEBIDO 28/03/2017  
 Edilson Pereira da Silva  
 ASS. FUNCIONARIO  
 CÂMARA MUN. RIACHO DE SANTANA  
 Edilson Pereira da Silva  
 PRESIDENTE  
 RG nº 12688924-40  
 CPF: 014887869-24



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

### RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA - 2017.

#### PRESIDENTE ELEITO:

EDILSON PEREIRA DA SILVA - BIÊNIO 2017/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
RECEBIDO 28/03/2017  
Edilson Pereira da Silva  
ABS. FUNCIONÁRIO  
CÂMARA MUN. RIACHO DE SANTANA  
Edilson Pereira da Silva  
PRESIDENTE  
RG: 12688924-40  
CPF: 014887865-26

#### I - INTRODUÇÃO

O presente relatório vem registrar as ações desenvolvidas para análise das informações e documentos entregues pela gestão do Ex-Presidente da Casa, Senhor Leobino Prates da Rocha Neto, por meio da sua Comissão de Transmissão de Cargo na Presidência da Sra. Irene Cardoso e Silva e relata os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Transmissão de Governo da gestão que se inicia, em consonância com a Resolução nº. 1311/12, editada em 29 de agosto de 2012, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM-BA.

#### II - DA COMISSÃO PARA TRANSMISSÃO DO GOVERNO

Em 15 de fevereiro de 2017, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Edilson Pereira da Silva, por meio da Portaria nº 06A/2017, constituiu a comissão para transmissão do governo que se inicia em 2017, nomeando para esse fim os seguintes integrantes:

1. **Pedro de Souza Alves - Presidente**
2. **Ilma Pereira de Magalhães - Membro**
3. **Angelita Pereira Silva - Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

*Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992*

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

### III – DAS DELIBERAÇÕES

A Comissão de Transmissão de Governo, recebeu tempestivamente toda a documentação apresentada pela gestão que se encerrou em 31 de dezembro de 2016, para vislumbrar todos os documentos ateniense às exigências à Resolução nº. 1311/12, especificamente às previstas nos art. 3º e 4º da referida norma, assim, objetivando resguardar o interesse público, em especial os interesses pertinentes ao Poder Legislativo Municipal.

Foram realizadas 03 reuniões da Comissão de Transmissão de Governo, nas seguintes datas: 15 de fevereiro de 2017, para as primeiras deliberações e recepção de documentos; 13 de março de 2017, para análise de documentos; e 24 de março de 2017, para elaboração do Relatório Conclusivo.

Foram distribuídos os formulários específicos do TCM/BA para facilitar o trabalho de cada órgão coletor dos dados e documentos exigidos. Em anexo a este Relatório encontra-se a cópia da Portaria instituidora da Comissão de Transmissão de Governo.

Em verificação aos documentos apresentados, constatou-se que todas as informações contábeis e financeiras foram de responsabilidade da gestão 2015/2016, foram repassadas, juntamente com os documentos que figuram nos itens seguinte, e devidamente analisados. Essas ações, certamente, promoveram situação bastante favorável à transmissão de cargo e início da Mesa futura.

### IV – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REPASSADOS

- 1) Cópia do Plano Plurianual Legislatura 2014-2017;
- 2) Cópia da Lei Orçamento Anual exercício financeiro de 2017;
- 3) Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 4) Termo de Verificação de Saldo em Caixa;
- 5) Termo de Verificação de Saldos Bancários;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

*Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992*

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

- 6) Relação das Contas Bancárias, indicando o nome do banco e o número da conta;
- 7) Demonstrativo de que não houve Restos a Pagar;
- 8) Relação das Obrigações de Longo Prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros assemelhados, destacando-se o que já foi pago e o saldo a pagar das quais fez-se as seguintes considerações:

A Comissão que se encerra informa que no dia 20 de fevereiro de 2015 a Câmara Municipal de Riacho de Santana, realizou a Licitação sob a Modalidade Tomada de Preços Nº 002/2015, que teve como objeto a para execução de obras de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Riacho de Santana, da qual a empresa VAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, de CNPJ: 03.951.729/0001-07 logrou-se vencedora com o valor global de R\$ 359.794,79 (Trezentos e Cinquenta e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos), cujo contrato foi de 2 (dois) anos para a conclusão da obra.

E que devido ao fato da empresa estar irregular com a Justiça do Trabalho, a impossibilitando de emitir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Câmara Municipal se viu obrigada em rescindi o referido Contrato, e que, do valor ora contratado R\$ 359.794,79 (Trezentos e Cinquenta e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos) foram pagos o valor global de R\$ 259.465,67 (Duzentos e Cinquenta e Nove Mil, Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Sete Centavos), o que equivale a 72,11% (setenta e dois vírgula onze por cento) da conclusão da obra.

Não havendo assim, débitos com a empresa Vas Construtora e Serviços Ltda - Me, de CNPJ: 03.951.729/0001-07, sendo o que foi executado pela mesma, foi pago pela Câmara.

Anexou assim, os recibos com descrição das notas e valores que foram pagos à empresa.

- 9) Relação dos bens patrimoniais, dos quais a Comissão verificou o constatou-se que:

Há necessidade da Comissão de Inventário realizar uma auditoria para avaliar os bens existentes na Casa, da qual emitirá parecer. Constata-se que para conclusão de tal objetivo é preciso realizar compras de plaquetas de identificação, além do mais, verifica-se ainda que vários bens encontram-se em péssimo estado de conservação dos quais deverão se baixados e reavaliados, e que para se chegar a



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

*Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992*

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

tal objetivo devido ao fato das depreciações previstas no sistema contábil, aconselha-se a Câmara Municipal a contratação de uma empresa especializada de auditoria para avaliação dos bens móveis e do imóvel desta Casa Legislativa. Após finalização dos referidos trabalhos, aconselha-se ainda o encaminhamento do relatório final ao Poder Executivo para incorporação ou atualização dos bens no Patrimônio do Município, com cópia para o Colendo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

10) Relatório de Controle Interno, abordando as exigências da Resolução TCM nº 1120/05, acompanhado da declaração assinada pelo gestor, dando ciência do conteúdo do referido relatório;

11) - Relação das obras e dos serviços de engenharia executados e em execução no município, de acordo com as informações declaratórias constantes no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;

12) – Relação de todos os servidores e Edis da Câmara Municipal, de acordo com as informações declaratórias contida no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, contendo o quantitativo de:

- a) servidores em cargo efetivo;
- b) servidores em cargo comissionado;
- c) servidores com função gratificada;
- d) servidores à disposição;
- e) trabalhadores temporários;
- f) agentes políticos

13) relação dos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Riacho de Santana realizou desde a vigência da CF de 1988, dois concursos públicos um no ano de 1994 e outro em 2004, que foram devidamente homologados pelo TCM, a que se faz prova no anexo XI.

14) relação de contratos administrativos de despesas continuadas em informa que a Câmara Municipal possui atualmente 02 (dois) contratos de serviço de caráter contínuo.

15) Informa por meio de comprovante de recolhimentos GUIA de INSS que a Câmara Municipal recolhe mensalmente e integralmente as contribuições



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

previdenciárias não existindo pendências junto àquele órgão, tal fato é passível de verificação por meio de consulta junto à Secretaria da Fazenda Federal.

16) A Comissão apresentou os livros razão, diário, das Atas das Sessões de Leis, Portarias e Decretos.

17) Relação dos Projetos de 07 (sete) Projetos de Leis de autoria do Executivo Municipal;

18) Cópias das seguintes Leis Municipais:

- a) Lei Orgânica do Município;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Regimentos Internos da Câmara Municipal de Vereadores;
- d) Decreto de Organização do Quadro de Pessoal da Câmara;
- e) Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Riacho de Santana;
- f) Lei Tributária do Município;
- g) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- h) leis que disciplinam as:

- 1. concessão de diárias para os servidores e vereadores da Câmara Municipal;
- 2. fixação de subsídios de agentes políticos para a legislatura 2017/2020;

19) Demonstrativos de Despesas e Receitas Orçamentárias e Extra orçamentárias do mês de dezembro de 2016;

20) Demonstrativo das Contas do Razão Analítico e o Sintético referente ao mês de dezembro;

21) Relação dos gastos com publicidade, de acordo com as informações declaradas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;

22) comprovante da remessa dos dados enviados ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, referentes ao mês de dezembro, observando os prazos e normas contidos na Resolução TCM nº 1282/09 e suas alterações;

## II – CONCLUSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

A comissão de transmissão do governo cumpriu a sua finalidade prestando as informações necessárias e coletando extensa documentação para prover a gestão de 2016 de dados fundamentais para o início do novo governo, contudo, mesmo o Comissão de Transmissão da gestão que se encerra, ter encaminha cópia do Livro de Inventário para esta Comissão de Transmissão de Cargo que se inicia, serão realizadas auditorias por meio de pessoal capacitada para levantamento e baixa de bens móveis desta Casa Legislativa.

A continuidade política decorrente tanto da vontade popular nas urnas, quanto do colegiado dos edis, permitiu saudável continuidade administrativa. A Comissão de Transmissão de Governo, constituída pelo gestor da Câmara, que presidiu os trabalhos legislativos até 31/12/2016, trabalhou.

Em perfeita sintonia e vontade de atender todas as exigências legais de encerramento de mandato, e, simultaneamente, cumprir as obrigações institucionais de início de gestão.

A atuação da Comissão possibilitará as condições ideais para a continuidade administrativa das ações pertinentes às funções constitucionalmente deferidas ao Poder Legislativo, resolvendo as questões formais, e, principalmente preservando o patrimônio e os interesses municipais.

Riacho de Santana, Bahia, 28 de março de 2017.

COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

*Pedro de Souza Alves*  
PEDRO DE SOUZA ALVES  
- PRESIDENTE-

*Ilma Pereira de Magalhães*  
ILMA PEREIRA DE MAGALHÃES  
- MEMBRO-

*Angelita Pereira da Silva*  
ANGELITA PEREIRA SILVA  
- MEMBRO-



**CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 31 de janeiro de 2017.

CMRS/CTC/Ofício Nº 008/2017

Da: Comissão de Transmissão de Cargo da Gestão que se encerra.

À: Comissão de Transmissão de Cargo da Gestão que se inicia.

Senhor Presidente,

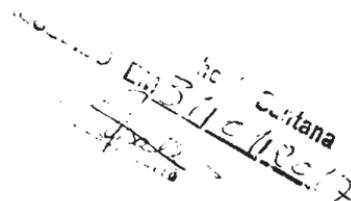
Valho-me do presente para encaminhar tempestivamente a Vossa Senhoria o relatório de atividades da transmissão de cargo, referente ao final da gestão do exercício de 2016 da Câmara Municipal de responsabilidade do Sr. Leobino Prates da Rocha, em conformidade com a Resolução nº 1311/2012 do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Sem mais para o momento meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Irène Cardoso e Silva

- Presidente da Comissão -







### **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

#### RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE TRANSMISSÃO DE CARGO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, EXERCÍCIO 2016.

##### I - INTRODUÇÃO:

A Comissão de transmissão de cargo, composta por Irene Cardoso e Silva - Presidente, Judith Ventura da Silva - Membro e Gilberto Aparecido Nogueira - Contador, nomeados tempestivamente pela Portaria 06 de 30 de novembro de 2016, infra-assinados, vêm por meio deste encaminhar relatório de atividades da transmissão de cargo, referente ao final da gestão do exercício de 2016 da Câmara Municipal de responsabilidade do Sr. Leobino Prates da Rocha, em conformidade com a Resolução nº 1311/2012 do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Este relatório e seus anexos vem repassar informações e documentos aos representante da nova administração, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços encetados em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município.

##### II - INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS:

1) **Do Plano Plurianual Legislatura 2014-2017:** segue no anexo I, cópia do Plano Plurianual Legislatura 2014-2017, da qual a administração municipal se utilizou como meta durante todo o período previsto em Lei.

2) **Da Lei Orçamento Anual exercício financeiro de 2017:** segue no anexo II, cópia da Lei Orçamento Anual exercício financeiro de 2017 da qual foi votada e aprovada conforme previsão legal, e que será utilizada para o exercício de 2017.



### **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

3) **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias:** segue no anexo III, cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias da qual foi votada e aprovada conforme previsão legal, e que será utilizada para o exercício de 2017.

4) **Termo de Verificação de Saldo em Caixa:** segue no anexo IV, da qual a Comissão constata que não houve saldo em caixa.

5) **Termo de Verificação de Saldos Bancários:** segue no anexo V, constando o saldo da conta-corrente **15.739-2** pertencente a Câmara Municipal de Riacho de Santana, assim como o extrato bancário indicando o valor existente no banco em 31 de dezembro do exercício de 2016, com a respectiva conciliação bancária, devidamente, assinados pelo Gestor, Tesoureira e Contador;

6) - **Relação das Contas Bancárias, indicando o nome do banco e o número da conta:**

A Câmara Municipal de Riacho de Santana possui uma Conta Corrente na Agência do Banco do Brasil de Riacho de Santana assim descrito:

Banco do Brasil S/A

Agência: 1123-1 - Riacho de Santana - Bahia

Conta Corrente: 15.739-2

7) - **Relação de valores pertencentes a terceiros, como, por exemplo, cauções, cautelas etc:**

A Câmara Municipal não possui valores pertencentes a terceiro.

8) **Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao exercício de 2016:**

Não houve restos a pagar.

9) - **Relação dos Precatórios pendentes de pagamento;**

O legislativo municipal não possui precatórios pendentes de pagamento.

10) - **Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, contendo lei autorizativa, objeto, data do contrato, prazo de pagamento, valor principal, valor dos encargos, número de parcelas a pagar, montante autorizado e saldo a pagar, acompanhado das certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes;**



### **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

A Câmara Municipal não possui dívida interna.

**11) - Relação das Obrigações de Longo Prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros assemelhados, destacando-se o que já foi pago e o saldo a pagar;**

No dia 20 de fevereiro de 2015 a Câmara Municipal de Riacho de Santana, realizou a Licitação sob a Modalidade Tomada de Preços Nº 002/2015, que teve como objeto a para execução de obras de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Riacho de Santana, da qual a empresa VAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, de CNPJ: 03.951.729/0001-07 logrou-se vencedora com o valor global de R\$ 359.794,79 (Trezentos e Cinquenta e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos), cujo contrato foi de 2 (dois) anos para a conclusão da obra.

Ocorre que devido ao fato da empresa estar irregular com a Justiça do Trabalho, a impossibilitando de emitir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Câmara Municipal se viu obrigada em rescindi o referido Contrato, e que, do valor ora contratado R\$ 359.794,79 (Trezentos e Cinquenta e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos) foram pagos o valor global de R\$ 259.465,67 (Duzentos e Cinquenta e Nove Mil, Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Sete Centavos), o que equivale a 72,11% (setenta e dois virgula onze por cento) da conclusão da obra.

Não há débitos com a empresa VAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, de CNPJ: 03.951.729/0001-07, sendo o que foi executado pela mesma, foi pago pela Câmara.

Segue anexo VI, recibos com descrição das notas e valores pagos à empresa.

**12) - Relação de valores e títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, corrigidos e discriminados por contribuintes;**

O executivo municipal é órgão responsável pela dívida ativa do município.

**13) - Relação atualizada em 31 de dezembro do exercício que se encerra dos bens patrimoniais, indicando-se sua alocação, por setor, e números dos respectivos tombamentos;**

No que tange à relação de bens patrimoniais a Câmara Municipal de Riacho de Santana, institui a Comissão para levantamento dos bens móveis por meio da Portaria nº 04 de 30 de novembro de 2016, da qual emitiu a relação em anexo VII que descreve quais bens se encontram em poder do legislativo municipal.



### **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

**14) - Relação dos Bens de Consumo existentes em almoxarifado em 31 de dezembro do exercício que se encerra;**

Não há bens de consumo existentes em almoxarifado.

**15) - Relatório de Controle Interno, abordando as exigências da Resolução TCM nº 1120/05, acompanhado da declaração assinada pelo gestor, dando ciência do conteúdo do referido relatório;**

Segue no anexo VIII, relatório da Controladoria Interna da Câmara Municipal do qual emiti informações e orientações acerca das exigências da Resolução TCM nº 1120/05, da qual se faz acompanhada da declaração do gestor em que este recebeu o referido relatório.

**16) - Relação das obras e dos serviços de engenharia executados e em execução no município, de acordo com as informações declaratórias constantes no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA;**

Em anexo IX, relatório do SIGA referente às obras executadas pela Câmara Municipal durante o exercício de 2016.

**17) - Segue no anexo X, a relação atual de todos os servidores e Edis da Câmara Municipal, de acordo com as informações declaratórias contida no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, contendo o quantitativo de:**

- a) servidores em cargo efetivo;
- b) servidores em cargo comissionado;
- c) servidores em cargo celetista. Não há servidores celetistas
- d) servidores com função gratificada;
- e) servidores à disposição;

Encontra-se à disposição da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana a servidora Josefa Eugênia de Oliveira Souza sem ônus para o Legislativo Municipal

- f) trabalhadores temporários;
- g) agentes políticos

**18) - relação de concursos públicos realizados e em realização, indicando-se os homologados no exercício, os que estão em andamento e aqueles que se encontram dentro do prazo de validade;**



### **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

A Câmara Municipal de Riacho de Santana realizou desde a vigência da CF de 1988, dois concursos públicos um no ano de 1994 e outro em 2004, que foram devidamente homologados pelo TCM, a que se faz prova no anexo XI.

**19) - relação de pendências em pagamentos de servidores, se houver;**

Não há pendências de pagamentos com servidores.

**20) - relação de contratos administrativos de despesas continuadas;**

A Câmara Municipal possui atualmente 02 (dois) contratos de serviço de caráter contínuo, que se faz presente no anexo XII, devidamente aditivados pela administração.

**21) - relação de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e patronais, se houver;**

A Câmara Municipal recolhe mensalmente e integralmente as contribuições previdenciárias não existindo pendências junto àquele órgão, tal fato é passível de verificação por meio de consulta junto à Secretaria da Fazenda Federal.

**22) - relação de ações em Juízo a favor ou contra a Fazenda Pública Municipal;**

Não há ações em Juízo a favor ou contra a Fazenda Pública Municipal

**23) - Livros contábeis e administrativos estabelecidos na Resolução TCM nº 612/02;**

Anexo XIII, segue os livros razão e diário que se faz exigidos pela Resolução 612/02 do TCM, assim como Livros de Atas das Sessões e demais livros pertinentes de Leis, Portaria e Decretos.

**24 - Cadastro Tributário e Fiscal dos contribuintes do município;**

Exigência de responsabilidade do Executivo Municipal.

**25 - relação dos Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;**

Até a data de 31 de dezembro de 2016 encontra-se na secretaria da Casa 07 (sete) Projetos de Leis de autoria do Executivo Municipal que se faz presente no anexo XIV deste relatório.

**26 - Segue as cópias das seguintes Leis Municipais:**

**a) Lei Orgânica do Município Anexo XV;**



### **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

- c) Regimentos Internos da Câmara Municipal de Vereadores Anexo XVI;
- d) Decreto de Organização do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal Anexo XVII;
- e) Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Riacho de Santana Anexo XVIII;
- f) legislação tributária Anexo XIX;
- g) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Anexo XX;
- h) leis que disciplinam as:
1. concessão de diárias para os servidores e vereadores da Câmara Municipal Anexo XXI;
  2. fixação de subsídios de agentes políticos Anexo XXII;
- 27 - Demonstrativos de Despesas e Receitas Orçamentárias e Extraorçamentárias do mês de dezembro de 2016, Anexo XXIII;
- 28 - Demonstrativo das Contas do Razão Analítico e o Sintético referente ao mês de dezembro;
- Anexo XXIV, relação do Demonstrativo das Contas do Razão Analítico e o Sintético referente ao mês de dezembro;
- 29 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64), acompanhado da relação analítica que compõe a referida dívida;
- Não há dívida flutuante na Câmara Municipal;
- 30 - relação analítica dos elementos que compõe o Ativo Realizável;
- Em 31 de dezembro de 2016 a Câmara encerra o exercício financeiro sem ativos.
- 31 - relação dos gastos com publicidade, de acordo com as informações declaradas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;
- No anexo XXV, encontra-se o relatório emitido pelo SIGA contendo a relação dos gastos com publicidade.
- 32 - comprovante da remessa dos dados enviados ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, referentes ao mês de dezembro, observando os prazos e normas contidos na Resolução TCM nº 1282/09 e suas alterações;



### CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

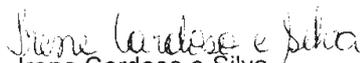
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia - Telefax: (77) 3457-2992  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

Segue no anexo XXVI o comprovante da remessa dos dados enviados ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, referente ao mês de dezembro de 2016.

Por fim, tendo em vista terem sido cumpridas todas as exigências determinadas pela Resolução nº 1311/2012 do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no que tange às informações e documentação da gestão de 2016, encaminhamos este relatório para a Comissão de Transmissão de Cargo da gestão que se inicia.

Sem mais para o momento, meus protestos de estima e apreço.

Riacho de Santana, Bahia, em 31 de janeiro de 2017.

  
Irene Cardoso e Silva

- Presidente da Comissão -





# Câmara Municipal de Riacho de Santana

## Diário Oficial do Município

sexta-feira, 31 de março de 2017 | Ano I - Edição nº 00013 | Caderno 1

### Balancete

ESTADO DA BAHIA

Exercício de 2017

CAMARA MUNICIPAL RIACHO DE SANTANA

Fevereiro

Demonstrativo da Despesa Orçamentária - Consolidado

| Códigos                     | Especificação da Despesa                       | Dotação      |            |          |              | Movimento no mês |            |            | Movimento até o mês |            |            | Saldos       |            |  |
|-----------------------------|--|--------------|------------|----------|--------------|------------------|------------|------------|---------------------|------------|------------|--------------|------------|--|
|                             |  | Inicial      | Suplement. | Reduções | Autorizada   | Empenhado        | Liquidado  | Pago       | Empenhado           | Liquidado  | Pago       | A Pagar      | Dotação    |  |
| <b>1</b>                    | <b>CÂMARA MUNICIPAL</b>                        |              |            |          |              |                  |            |            |                     |            |            |              |            |  |
| <b>01.01</b>                | <b>CÂMARA DE VEREADORES</b>                    |              |            |          |              |                  |            |            |                     |            |            |              |            |  |
| <b>01.031.0001.1.001</b>    | <b>AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL</b> |              |            |          |              |                  |            |            |                     |            |            |              |            |  |
| 4.4.9.0.51.00.00.01.0000-01 | Obras e Instalações                            | 180.000,00   | 0,00       | 0,00     | 180.000,00   | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 180.000,00 |  |
|                             | <b>Total do Projeto Atividade</b>              | 180.000,00   | 0,00       | 0,00     | 180.000,00   | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 180.000,00 |  |
| <b>01.031.0001.1.002</b>    | <b>EQUIPAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES</b>     |              |            |          |              |                  |            |            |                     |            |            |              |            |  |
| 4.4.9.0.52.00.00.01.0000-01 | Equipamentos e Material Permanente             | 50.000,00    | 0,00       | 0,00     | 50.000,00    | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 50.000,00  |  |
|                             | <b>Total do Projeto Atividade</b>              | 50.000,00    | 0,00       | 0,00     | 50.000,00    | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 50.000,00  |  |
| <b>01.031.0001.2.003</b>    | <b>MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA</b>       |              |            |          |              |                  |            |            |                     |            |            |              |            |  |
| 3.1.9.0.09.00.00.01.0000-01 | Salário Família (Servidor Ativo)               | 500,00       | 0,00       | 0,00     | 500,00       | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 500,00     |  |
| 3.1.9.0.11.00.00.01.0000-01 | Vencimentos e Vantagens Fixas Pess             | 1.350.000,00 | 0,00       | 0,00     | 1.350.000,00 | 5.678,40         | 101.514,46 | 101.514,46 | 1.206.359,12        | 201.893,24 | 201.893,24 | 1.004.465,88 | 143.640,88 |  |
| 3.1.9.0.13.00.00.01.0000-01 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS                           | 280.000,00   | 0,00       | 0,00     | 280.000,00   | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 100.000,00          | 22.083,33  | 22.083,33  | 77.916,67    | 180.000,00 |  |
| 3.1.9.0.92.00.00.01.0000-01 | Desp. Exercícios Anteriores (pessoal)          | 500,00       | 0,00       | 0,00     | 500,00       | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 500,00     |  |
| 3.3.9.0.14.00.00.01.0000-01 | DIÁRIAS - CIVIL                                | 22.000,00    | 0,00       | 0,00     | 22.000,00    | 900,00           | 900,00     | 900,00     | 900,00              | 900,00     | 900,00     | 0,00         | 21.100,00  |  |
| 3.3.9.0.30.00.00.01.0000-01 | Material de Consumo                            | 150.000,00   | 0,00       | 0,00     | 150.000,00   | 76.005,00        | 10.261,78  | 6.228,05   | 80.159,05           | 14.415,83  | 6.228,05   | 73.931,00    | 69.840,95  |  |
| 3.3.9.0.33.00.00.01.0000-01 | PASSAGENS E DESPESAS COM LO                    | 500,00       | 0,00       | 0,00     | 500,00       | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 500,00     |  |
| 3.3.9.0.34.00.00.01.0000-01 | OUTRAS DESP. DE PESS. DECORR                   | 1.000,00     | 0,00       | 0,00     | 1.000,00     | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 1.000,00   |  |
| 3.3.9.0.35.00.00.01.0000-01 | Serviços de Consultoria                        | 50.000,00    | 0,00       | 0,00     | 50.000,00    | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 50.000,00  |  |
| 3.3.9.0.36.00.00.01.0000-01 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa          | 15.000,00    | 0,00       | 0,00     | 15.000,00    | 13.000,00        | 1.450,00   | 1.450,00   | 13.000,00           | 1.450,00   | 1.450,00   | 11.560,00    | 2.000,00   |  |
| 3.3.9.0.39.00.00.01.0000-01 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa          | 350.000,00   | 0,00       | 0,00     | 350.000,00   | 111.925,00       | 25.267,74  | 15.942,74  | 282.351,00          | 42.952,14  | 27.377,14  | 254.973,86   | 67.649,00  |  |
| 3.3.9.0.92.00.00.01.0000-01 | Despesas de Exercícios Anteriores (o           | 500,00       | 0,00       | 0,00     | 500,00       | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 500,00     |  |
|                             | <b>Total do Projeto Atividade</b>              | 2.220.000,00 | 0,00       | 0,00     | 2.220.000,00 | 207.508,40       | 139.393,98 | 126.035,25 | 1.682.769,17        | 283.694,54 | 259.931,76 | 1.422.837,41 | 537.230,83 |  |
|                             | <b>Total da Unidade Orçamentária:</b>          | 2.450.000,00 | 0,00       | 0,00     | 2.450.000,00 | 207.508,40       | 139.393,98 | 126.035,25 | 1.682.769,17        | 283.694,54 | 259.931,76 | 1.422.837,41 | 767.230,83 |  |
|                             | <b>Total do Órgão Orçamentário:</b>            | 2.450.000,00 | 0,00       | 0,00     | 2.450.000,00 | 207.508,40       | 139.393,98 | 126.035,25 | 1.682.769,17        | 283.694,54 | 259.931,76 | 1.422.837,41 | 767.230,83 |  |
|                             | <b>Total da Despesa Orçamentária:</b>          | 2.450.000,00 | 0,00       | 0,00     | 2.450.000,00 | 207.508,40       | 139.393,98 | 126.035,25 | 1.682.769,17        | 283.694,54 | 259.931,76 | 1.422.837,41 | 767.230,83 |  |
|                             | <b>Despesas Correntes:</b>                     | 2.220.000,00 | 0,00       | 0,00     | 2.220.000,00 | 207.508,40       | 139.393,98 | 126.035,25 | 1.682.769,17        | 283.694,54 | 259.931,76 | 1.422.837,41 | 537.230,83 |  |
|                             | <b>Despesas de Capital:</b>                    | 230.000,00   | 0,00       | 0,00     | 230.000,00   | 0,00             | 0,00       | 0,00       | 0,00                | 0,00       | 0,00       | 0,00         | 230.000,00 |  |

Página 1/2



ESTADO DA BAHIA  
CAMARA MUNICIPAL RIACHO DE SANTANA  
Demonstrativo da Despesa Orçamentária - Consolidado

Exercício de 2017  
Fevereiro

| Códigos | Especificação da Despesa | Dotação |            |          |            | Movimento no mês |           |      | Movimento até o mês |           |      | Saldos  |         |
|---------|--------------------------|---------|------------|----------|------------|------------------|-----------|------|---------------------|-----------|------|---------|---------|
|         |                          | Inicial | Suplement. | Reduções | Autorizada | Empenhado        | Liquidado | Pago | Empenhado           | Liquidado | Pago | A Pagar | Dotação |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <br>EDILSON PEREIRA DA SILVA<br>Presidente | <br>GILBERTO APARECIDO NOGUEIRA<br>CRC(BA)015895/07 | <br>IRENE CARDOSO E SILVA<br>Tesoureira |
|---|--|--|

CÂMARA MUN. RIACHO DE SANTANA  
Edilson Pereira da Silva  
PRESIDENTE  
RG: 12688924-40  
CPF: 014887865-26

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
Irene Cardoso e Silva  
CPF: 936.124.735-72  
RG: 02010123004  
POK1AKIA Nº 06/2014



Outros

**Lei Nº 95, de 11 de agosto de 2008.**



**Estatuto dos Servidores  
Públicos Municipais  
da Câmara Municipal de  
Riacho de Santana**

**Riacho de Santana - Bahia**





O Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em conformidade com o que dispõe o art. 80, § 7º, da Constituição Estadual da Bahia c/c o art. 50 § 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a Lei nº. 95, de 11 de agosto de 2008.

**LEI MUNICIPAL Nº. 95 de 11 de agosto de 2008.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Riacho de Santana.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Este Projeto de Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Riacho de Santana.

**Art. 2º** - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.



Art. 4º - Os cargos de provimento permanente da administração pública da Câmara Municipal, serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

- I - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;
- II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;
- III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;
- IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;
- V - carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;
- VI - estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;
- VII - lotação - é o número de cargos de categoria funcional dentro do Poder Legislativo Municipal.

02

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrante do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo

03



leie em regulamento.

**Art. 12** - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

**SEÇÃO III**

**Do Concurso Público**

**Art. 13** - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

**Parágrafo único** - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

- a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Município de Riacho de Santana;
- b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

**Art. 14** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

**Parágrafo único** - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação regional.

cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

**Art. 9º** - O provimento dos cargos públicos far-se-ão por ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 10** - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução.

**SEÇÃO II**

**Da Nomeação**

**Art. 11** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;
- II - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;
- III - em caráter vitalício, nos casos previstos na Constituição.

**Parágrafo único** - A designação para funções da diretoria administrativa, assessoria jurídica, contabilidade e controladoria interna, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanentes, observados os requisitos estabelecidos em



**Art. 15** - A realização do concurso será centralizada no órgão incumbido da administração de pessoal do Poder Legislativo, salvo as exceções legais.

**SEÇÃO IV  
Da Posse**

**Art. 16** - Posse é a investidura em cargo público.

**Parágrafo único** - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossando.

**Art. 17** - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

**Art. 18** - É competência do Presidente da Câmara Municipal para dar posse.

**Art. 19** - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação em jornal de grande circulação regional, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

**§ 1º** - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

**§ 2º** - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

**§ 3º** - A posse poderá ocorrer por procuração específica.

**§ 4º** - O empossado, ao se investir no cargo de provimento

06

permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 20** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

**Parágrafo único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

**SEÇÃO V  
Do Exercício**

**Art. 21** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

**§ 2º** - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

**§ 3º** - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

**§ 4º** - O Presidente da Câmara Municipal incumbe dar-lhe exercício.

**Art. 22** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

**Parágrafo único** - ao entrar em exercício, o servidor apresentará a Casa os elementos necessários ao assentamento individual.

07



do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

§ 5º - A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor público do quadro efetivo da Câmara Municipal em exercício que, preferencialmente, desempenhe suas funções.

**SEÇÃO VI  
Do Estágio Probatório**

**Art. 27** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

**Parágrafo único** - Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

**SEÇÃO VII  
Da Estabilidade**

**09**

**Art. 23** - O servidor afastado legalmente, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

**Art. 24** - O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Art. 25** - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 26** - O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicados na lei ou no regimento, ou omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituído, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições

**08**



**Art. 28** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 29** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Promoção**

**Art. 30** - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

**Parágrafo único** - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

**Art. 31** - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício.

**Art. 32** - Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública da Câmara Municipal e seus regulamentos.

**Art. 33** - Compete à unidade de pessoal da Câmara Municipal, processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

**SEÇÃO IX**  
**Da Reversão**

**Art. 34** - Reversão é o retorno do aposentado por invalidez,

10

quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica.

**Parágrafo único** - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

**Art. 35** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

**Art. 36** - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO X**  
**Do Aproveitamento e da Disponibilidade**

**Art. 37** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 38** - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único** - O órgão central de pessoal do Poder Legislativo, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

**Art. 39** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica.

**Art. 40** - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem

11



**Art. 43** - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

**Parágrafo único** - É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

**CAPÍTULO II**  
**Da Vacância**

**Art. 44** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

**Art. 45** - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

**Art. 46** - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

**Parágrafo único** - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 47** - A exoneração do servidor ocupante de cargo de

12

prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

**§ 1º** - A disponibilidade limitar-se-á 1 (um) servidor.

**§ 2º** - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 2 (dois) mandatos.

**§ 3º** - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

**SEÇÃO XI**  
**Da Reintegração**

**Art. 41** - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 250.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

**SEÇÃO XII**  
**Da Recondução**

**Art. 42** - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

**SEÇÃO XIII**  
**Da Readaptação**

13



provisamento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

**Art. 48 -** A demissão será aplicada como penalidade.

**TÍTULO III**

**Dos Direitos, Vantagens e Benefícios**

**CAPÍTULO I**

**Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 49 -** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 50 -** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 51 -** O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 52 -** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Vereador.

**Parágrafo único -** Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagem previstas no artigo 61 e o salário família.

**Art. 53 -** Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 54 -** O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

**14**

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 55 -** Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

**Parágrafo único -** Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

**Art. 56 -** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

**Parágrafo único -** Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

**Art. 57 -** O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo único -** A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 58 -** O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**

**Das Vantagens**

**Art. 59 -** Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

**15**



§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor.

§ 2º - É assegurado ao servidor que falecer em viagem a serviço, ajuda de custo e transporte para a localidade de sede, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do óbito.

Art. 63 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do menor vencimento pago pela Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana.

Art. 64 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede, em virtude de interesse pessoal;

II - ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 65 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não estiver em missão oficial ou a serviço da administração da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno da viagem por motivo de doença comprovada.

#### SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 66 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações;

IV - estabilidade econômica.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 60 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO I

##### Das Indenizações

Art. 61 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Ajuda de Custo

Art. 62 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse da administração, se deslocar a serviço.



**Art. 67** - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento do eventual serviço.

**Art. 69** - O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 69** - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

**SUBSEÇÃO III**

**Da Indenização de transporte**

**Art. 70** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**SEÇÃO II**

**Das Gratificações**

**Art. 71** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- II - natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;

18

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

**SUBSEÇÃO I**

**Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento**

**Temporário**

**Art. 72** - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do cargo seu efetivo.

**SUBSEÇÃO II**

**Da Gratificação Natalina**

**Art. 73** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

19



**Art. 74** - O adiantamento será pago no ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer até 30 (trinta) dias antes do período de gozo, não podendo exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

**Art. 75** - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

**Art. 76** - O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

**Art. 77** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

**SUBSEÇÃO III**

**Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 78** - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

**§ 1º** - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**§ 2º** - Para cálculo do adicional, não serão computadas qualquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

**§ 3º** - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 86 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

**Art. 79** - o adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

**SUBSEÇÃO IV**

**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 80** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

**Parágrafo único** - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

**Art. 81** - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

**Parágrafo único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local



salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 82** - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

**Art. 83** - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

#### SUBSEÇÃO V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 84** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

**Parágrafo único** - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

#### SUBSEÇÃO VI

##### De Adicional Noturno

**Art. 85** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo único** - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

#### SEÇÃO IV

22

#### Da Estabilidade Econômica

**Art. 86** - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

**§ 1º** - O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

**§ 2º** - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

**§ 3º** - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

**§ 4º** - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

**§ 5º** - O valor da estabilidade econômica não servirá de base

23



(seis) a 14 (quatorze) faltas;  
 III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;  
 IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

Art. 88 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 89 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que a requiera com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a critério da administração.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no artigo 88.

Art. 90 - O pagamento do acréscimo previsto no artigo 88 e, quando for o caso, do abono previsto no artigo anterior, serão efetuados no mês anterior ao início das férias.

Art. 91 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Licenças**  
**SEÇÃO I**

para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória  
 § 6º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

- a) exercício de cargo em comissão, direção ou assessoramento superior.
- b) exercício de funções de confiança que vier a ser instituídas na Câmara Municipal de Riacho de Santana.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea "b" do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

**CAPÍTULO III**  
**Das Férias**

Art. 87 - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6



**Disposições Gerais**

**Art. 92** - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para o servidor-atleta participar de competição oficial.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 113.

**Art. 93** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 94** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica.

26

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

**Art. 95** - Licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I - com remuneração integral, até 3 (três) meses;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 3 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 6 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

**SEÇÃO III**

**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

**Art. 96** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, estadual ou federal, que for deslocado para outro ponto do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

§ 2º - Ocorrendo o deslocamento no território estadual, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração estadual direta, autárquica ou funcional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

**SEÇÃO IV**

27



**Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório**

**Art. 97** - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único** - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO V**

**Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo**

**Art. 98** - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

**Art. 99** - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

**Art. 100** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**SEÇÃO VI**

**Da Licença Prêmio por Assiduidade**

**Art. 101** - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

**Art. 102** - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

**Art. 103** - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

**Art. 104** - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio



correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

**SEÇÃO VII**

**Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

**Art. 105** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou, relotado, antes de completar 2 (dois) anos do correspondente exercício.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial**

**Art. 106** - Será concedida licença ao servidor-atleta selecionado para representar o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração.

**CAPÍTULO V**

**Das Concessões**

**Art. 107** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

**Art. 108** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Tempo de Serviço**

**Art. 109** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal.

**Art. 110** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 111** - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) para o servidor-atleta.

XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 40, exceto para efeito de promoção por merecimento.

**Art. 112** - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um de cênis, pelo menos no serviço público estadual, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

**§ 1º** - Computar-se-ão ainda, em dobro, para efeito de aposentadoria, como de efetivo exercício, os períodos de licença-prêmio não gozados.

**§ 2º** - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - prestação do serviço militar obrigatório;

VI - participação em juí e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;

X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;

XI - licença:

a) a gestante, a adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;



não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação estadual.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no artigo 34 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no artigo 38, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

**CAPÍTULO VII**

**Dos Benefícios**

Art. 113 - São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência estadual:

- I - aposentadoria;
- II - auxílio-natalidade;
- III - salário-família;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença à gestante, à adotante e paternidade;
- VI - licença por acidente em serviço.

**SEÇÃO I**

34

**Da Aposentadoria**

Art. 114 - O servidor público poderá requerer aposentadoria junto ao INSS:

- I - por invalidez permanente com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, com proventos proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente.

**SUBSEÇÃO I**

**Da Aposentadoria por Invalidez Permanente**

Art. 115 - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 116 - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo único** - A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de Junta médica e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 117 - Em caso de doença grave que necessite de

35



afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independentemente de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embasado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

**Parágrafo único** - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 118** - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica do INSS, e, proporcionais, nos demais casos.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 119** - O servidor requererá aposentadoria compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo único** - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.

#### SUBSEÇÃO III

36

##### Da Aposentadoria Voluntária

**Art. 120** - O servidor poderá requerer aposentadoria voluntariamente junto ao INSS:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 121** - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo pela instituição oficial de previdência.

**Art. 122** - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base dos critérios do Instituto Nacional do Seguro Social

**Art. 123** - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, respeitado o menor vencimento do Estado.

**Art. 124** - (Revogado).

**Art. 125** - As vantagens da aposentadoria por mais de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, ou 35 (trinta e cinco), se homem, prestados exclusivamente no serviço público estadual, abrangerão as do cargo de provimento temporário, se o servidor, na data do ato concessório da aposentadoria, neste estiver investido e contar com mais de 15 (quinze) anos de exercício.

#### SEÇÃO II

##### Do auxílio-natalidade

27



**Art. 126** - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público da Câmara Municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do município.

### SEÇÃO III

#### Do salário-família

**Art. 127** - O salário-família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem os seguintes dependentes:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica.

**Parágrafo único** - Estende-se o benefício deste artigo aos enteados ou tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

**Art. 128** - O salário-família corresponderá o que determinar o INSS.

**Art. 129** - Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

**Art. 130** - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou os

38

proventos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de suspensão, nem de licença por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 131** - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

**Art. 132** - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

**Art. 133** - Será suspenso o pagamento do salário-família ao servidor que, comprovadamente, descurar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

**Art. 134** - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 135** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem

)

)

)

)

)

)

)

)

)

)



prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Parágrafo único** - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

**Art. 136** - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde.

**Art. 137** - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

**Art. 138** - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para das funções do seu cargo, será readaptado ou encaminhado ao INSS para requerimento de aposentadoria conforme o caso.

**Art. 139** - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

**Art. 140** - O servidor será licenciado, quando se verificar que é portador de uma das moléstias e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

**Parágrafo único** - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico, deva continuar o

tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

**Art. 141** - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

**Parágrafo único** - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

**Art. 142** - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

**Art. 143** - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

## SECÃO V

### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

**Art. 144** - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

**§ 1º** - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.



§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art. 145 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 146 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 147 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novolar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 148 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 149 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 150 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou

42

imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 151 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;

d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada a gravação ou

43



- confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo.
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**CAPÍTULO II  
Das Proibições**

**Art. 153** - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;
- V - promover manifestação de apoio ou despreço, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às

complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

**TÍTULO IV  
Do Regime Disciplinar  
CAPÍTULO I  
Dos Deveres**

**Art. 152** - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Estado.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza



46

- autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;
- VIII - constringer outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XIV - praticar usura sobre qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição

- em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III  
Da Acumulação**

**Art. 154** - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos de médico.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**§ 2º** - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

**Art. 155** - Entende-se para efeito do artigo anterior:

- I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição

47



principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 156 - O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes.

Art. 157 - Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

#### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 158 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

48

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

Art. 160 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 162 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 163 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 164 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 165 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos

49



de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Art. 167** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 168** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

**Art. 169** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular,

50

salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;

XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

XII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 176.

**Art. 170** - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

**Parágrafo único** - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

**Art. 171** - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

**Parágrafo único** - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 47, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 192 e no caput deste.

**Art. 172** - A demissão de cargo implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 173** - Configura abandono de cargo a ausência intencional

51



**Disposições Gerais**

do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 174** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 175** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 176** - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

**Art. 177** - As penalidades serão aplicadas em especial pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 178** - Ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação ou disponibilidade;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

**TÍTULO V**

**Do Processo Administrativo Disciplinar.**

**CAPÍTULO I**

**Art. 179** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

**Art. 180** - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

**§ 1º** - A comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

**§ 2º** - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

**§ 3º** - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

**Art. 181** - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

- I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;
- II - instauração de processo disciplinar.

**§ 1º** - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser



prorrogado por mais 10 (dez).

**§ 3º** - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

**Art. 182** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### Do Afastamento Preventivo

**Art. 183** - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha influir na apuração dos fatos.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III

#### Do Processo Disciplinar

**Art. 184** - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

**Art. 185** - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

**§ 2º** - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

**Art. 186** - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

**Art. 187** - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

**Art. 188** - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

**Art. 189** - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

**Parágrafo único** - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

**Art. 190** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação da portaria;
- II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;
- III - julgamento.

**Parágrafo único** - A portaria designará a comissão



processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

**Art. 191** - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

**Parágrafo único** - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

#### SEÇÃO I

##### Dos Atos e Termos Processuais

**Art. 192** - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a atuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial a indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

**Art. 193** - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

**§ 1º** - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

**§ 2º** - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

**§ 3º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

56

**§ 4º** - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

**Art. 194** - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

**§ 1º** - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

**§ 2º** - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

**§ 3º** - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

**§ 4º** - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

**§ 5º** - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 2 (duas) testemunhas.

#### SEÇÃO II

##### Da Instrução

**Art. 195** - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 196** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

57



**Art. 197** - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 198** - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

**Art. 199** - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

**Art. 200** - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita

mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

**Art. 201** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimidade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 202** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica.

**Parágrafo único** - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

**Art. 203** - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

**Art. 204** - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.



**Art. 205** - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo.

**Parágrafo único** - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

**Art. 206** - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Art. 207** - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido.

**§ 1º** - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

**§ 2º** - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

**Art. 208** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Riacho de Santana, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

**Art. 209** - É causa de nulidade do processo disciplinar:

- I - incompetência da autoridade que o instaurou;
- II - suspensão e impedimento dos membros da comissão;
- III - a falta dos seguintes termos ou atos:
  - a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

**Parágrafo único** - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

### SEÇÃO III

#### Do Julgamento

**Art. 210** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**Art. 211** - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 212** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo,



devido outro ser instaurado.

**Art. 213** - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 214** - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

**Art. 215** - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 216** - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

#### SEÇÃO IV

##### Da Revisão do Processo

**Art. 217** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se, aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

**Art. 218** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao

62

requerente.

**Art. 219** - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

**Art. 220** - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário de Estado ou a autoridade equivalente que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único** - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora.

**Art. 221** - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 222** - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 223** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

**Art. 224** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único** - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 225** - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se

63



todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**Art. 226** - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

#### TÍTULO VII

##### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 227** - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores efetivos da Câmara Municipal de Riacho de Santana, bem como os regidos por Atos, exceto os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento dos respectivos prazos.

**Art. 228** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 229** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado-da Bahia, em 41 de agosto de 2008.**

OSÉ SANTANA FLORES

- Presidente da Câmara -



### Tomada de Preço



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
CNPJ: 42.696.252/0001-47      Telefax: (77) 3457-2992  
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

#### ERRATA ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 008/2017

O Presidente da CPL da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, com fulcro na Lei 8.666/93, Adjudica a Licitação sob modalidade Tomada de Preços nº 008/2017, referente à contratação de empresa especializada para criação e manutenção de site especializado em atendimento a Lei Nº 12.527, que regulamenta o acesso a informações, sob o regime de menor preço global, tendo como vencedora a Empresa Extec Tecnologias em Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ 12.953.066/0001-85, cujo valor global é de **ONDE SE LÊ:** R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) **LEIA-SE:** R\$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais).

Riacho de Santana, Estado da Bahia, 24 de Janeiro de 2017.

Francisco Pereira Filho  
Presidente da CPL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Telefax: (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

### ERRATA RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2017.

O Presidente da CPL da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, com fulcro na Lei 8.666/93, torna público aos interessados o resultado da Licitação, sob modalidade Tomada de Preços nº 008/2017, referente a contratação de empresa especializada para criação e manutenção de site especializado em atendimento a Lei Nº 12.527, que regulamenta o acesso a informações, sob o regime de menor preço global, tendo como vencedora a Empresa Extec Tecnologias em Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ 12.953.066/0001-85, cujo valor global é de **ONDE SE LÊ: R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais) **LEIA-SE: R\$ 13.200,00** (Treze mil e duzentos reais).

Riacho de Santana-BA, 23 de Janeiro de 2017.

Francisco Pereira Filho  
Presidente da CPL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Telefax: (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

### ERRATA H O M O L O G A Ç Ã O DA TOMADA DE PREÇO Nº 008/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, com fulcro no art. 38, inciso VII da Lei Federal Nº. 8.666/93, HOMOLOGA o parecer da Comissão Permanente de Licitação, referente à Tomada de Preços nº 008/2017, referente a contratação de empresa especializada para criação e manutenção de site especializado em atendimento a Lei Nº 12.527, que regulamenta o acesso a informações, sob o regime de menor preço global, tendo como vencedora a Empresa Extec Tecnologias em Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ 12.953.066/0001-85, cujo valor global é de **ONDE SE LÊ:** R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) **LEIA-SE:** R\$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais) Procedam-se as formalidades legais.

Riacho de Santana Bahia, em 01 de Fevereiro de 2017.

Edilson Pereira da Silva  
-Presidente da Câmara-



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
CNPJ: 42.696.252/0001-47      Telefax: (77) 3457-2992  
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia  
[www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br)

### ERRATA EXTRATO DE CONTRATO

O Presidente da Câmara Municipal de Riacho De Santana Ba, torna pública a contratação: Tomada De Preços Nº.008/2017.

Contratante: Câmara Municipal de Riacho de Santana/ Bahia.

Contratado: Empresa Extec Tecnologias em Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ 12.953.066/0001-85

Objeto: Contratação de empresa especializada para criação e manutenção de site especializado em atendimento a Lei Nº 12.527, que regulamenta o acesso a informações, sob o regime de menor preço global.

**ONDE SE LÊ:** Valor Mensal: R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais)

Valor Global: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)

**LEIA-SE:** Valor Mensal: R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)

Valor Global: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)

Vigência de 01/02/2017 à 31/12/2017

|                      |  |
|----------------------|--|
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | 01.01 - Câmara Municipal                                 |
| PROJETO/ATIVIDADE    | 2003- Poder Legislativo                                  |
| ELEMENTO DE DESPESA  | 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica |

Riacho de Santana Bahia, em 01 de Fevereiro de 2017.

Edilson Pereira da Silva  
-Presidente da Câmara-